**2º Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos**

* **Processo Civil**
* **Aulas 13 e 14 – 24/10/2017**
* **Tema: Sujeitos do Processo e Litisconsórcio**
* **Pedro Naves Magalhães**

**1. Sujeitos da relação processual**

Sujeitos processuais são os componentes da relação jurídica processual – são aqueles que praticam atos de qualquer natureza no processo. Podem tanto ser sujeitos imparciais (juiz, auxiliares da justiça) como sujeitos parciais (partes).

**2. Das partes e procuradores** (art. 70/112)

“Sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”

“Os sujeitos interessados do processo”

“Em oposição ao juiz, que é um sujeito desinteressado”

“A condição de parte adquire-se pela simples inserção em um processo, seja mediante a propositura de uma demanda inicial, pela citação, pela intervenção, etc.”

**3. Capacidade**

* Capacidade de direito ou de gozo (art. 1º ao 5º, CC): consiste na possibilidade que toda pessoa tem de ser sujeito de direitos, isto é, figurar num dos polos da relação jurídica. É característica inerente ao ser humano, e ninguém pode ser privado dessa capacidade pelo ordenamento jurídico, como está no Art. 1º do Código Civil: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".
* Capacidade de ser Parte (Pressuposto Processual de Validade): é a aptidão para figurar como parte na relação jurídica processual. Para tanto, basta ter personalidade jurídica. Por consequência, toda pessoa humana, brasileira ou estrangeira, capaz ou incapaz, desfruta da capacidade para ser parte, que também se estende às pessoas jurídicas, visto que essas possuem personalidade jurídica.

Alguns entes despersonalizados também têm capacidade de ser parte: condomínio, nascituro, massa falida, espólio, pessoa jurídica sem registro, herança jacente.

* Capacidade de fato ou exercício (Civil): a medida de direitos e de vinculações que uma pessoa pode exercer por si só pessoal e livremente; é a possibilidade de estar à frente de seus direitos e deveres (é o que os incapazes não podem fazer). Trata-se da aptidão que o ser humano tem ou não de exercer os seus direitos.
* Capacidade processual: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem **capacidade para estar em juízo**. (art. 70)

É a capacidade de estar em juízo sem a necessidade de assistência ou representação do representante legal.

O ato processual pode ser classificado com um ato jurídico, sendo assim, exige-se para tanto, a capacidade civil, de modo que os absolutamente e os relativamente incapazes, não obstante desfrutem da capacidade de ser parte, não gozam de capacidade processual, sendo necessária a representação ou assistência de seu representante legal.

“litigar por si mesmo”;

Sua ausência pode ser suprida pela representação (absolutamente incapazes) ou assistência (relativamente incapazes)

Relaciona-se com a capacidade de exercício. É um tipo especial de CAPACIDADE DE EXERCÍCIO.

\*O STJ admite excepcionalmente a capacidade de estar em juízo para entidades desprovidas de personalidade jurídica (ex: cartório de notas, câmara municipal, tribunal e contas), desde que na defesa de seus interesses e prerrogativas funcionais.

* Capacidade Postulatória (Pressuposto Processual de Existência)

Capacidade postulatória: via de regra -> DP, Procuradores do Estado, Advogados e MP;

Procuração -> procurador

Exceções:

Alimentos, HC, JEC, JT

Mandado de Segurança – prestar informações

Juiz alvo de exceção de suspeição ou impedimento

**4. Representação e Assistência** (pressuposto processual de validade)

O **incapaz será representado ou assistido por seus pais**, por **tutor** ou por **curador**, na forma da lei. (art. 71)

Diz respeito à capacidade de estar em juízo. Ex. se o indivíduo é incapaz, terá um representante processual. O incapaz tem capacidade de ser parte, mas não tem capacidade para estar em juízo sozinho.

Substituição processual x representação processual: substituto processual é parte, é autor ou réu. O representante processual não é parte no processo. Porque estará no processo em nome alheio, na defesa de interesse alheio.

As pessoas jurídicas, tanto de Direito Público quanto de Direito Privado, podem ser parte no processo, porém nele representadas.

Art. 75.  Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1o Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2o A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3o O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4o Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

**5. Curador Especial**: Assim, o curador especial não é parte, mas representante processual da parte. Tem por função defender os interesses da parte pela qual atua no processo, exercendo as situações jurídicas ativas e passivas por ela – trata-se de um múnus público.

Art. 72.  O juiz nomeará curador especial ao:

I - **incapaz**, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - **réu preso revel**, bem como ao **réu revel citado por edital** ou **com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

**\*Parágrafo único.  A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.**

\* Na hipótese de curador especial, afastam-se os efeitos da revelia da presunção da verdade.

\* O curador especial está autorizado a formular defesa genérica (art. 341, parágrafo único do CPC), não lhe sendo atribuído o ônus da impugnação especificada, já que não tem contato com a parte que for ausente.

\* Comparecendo o réu, a presença do curador especial se torna desnecessária (caso não se enquadre no inciso I).

\* A atuação de curador especial não sana defeito na citação.

\* Idoso (art. 10, §2º da Lei 8.842/94) – é a Lei da Política Nacional do Idoso.

Idoso é pessoa acima de 60 anos. O mero fato e ser idoso não implica a necessidade de curador especial.

A necessidade do curador especial se dá em uma situação excepcional, em que se considera que há risco:

“§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo”.

Súmula nº 196, STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

**6. Consentimento cônjuge**

Art. 73.  O **cônjuge** necessitará do **consentimento** do outro para **propor** **ação** que verse sobre **direito real** (art. 1225, CC) **imobiliário**, **salvo** quando **casados** sob o **regime** de **separação** **absoluta** de **bens**.

Art. 74.  O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único.  A falta de consentimento, **quando necessário** e **não suprido pelo juiz**, **invalida** o processo.

Art. 73:

§ 1o **Ambos** os **cônjuges** serão necessariamente **citados** para a **ação**:

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, **salvo** quando casados sob o regime de **separação absoluta de bens**;

II - resultante de **fato** que **diga** **respeito** a **ambos** os cônjuges **ou** de **ato** **praticado** por **eles**;

III - fundada em **dívida** **contraída** **por um dos cônjuges** **a bem da família**;

IV - que tenha por **objeto** o **reconhecimento**, a **constituição** ou a **extinção** de **ônus** sobre **imóvel** de **um** **ou** de **ambos** os **cônjuges**.

**§ 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.**

**§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.**

**7. Consequências**

\*Art. 76.  Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

**§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

**II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.**

**8. Dos deveres das partes e de seus procuradores (art. 77/78)**

Art. 77.  Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (ROL EXEMPLIFICATIVO)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art97).

§ 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art523§1), e [536, § 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art536§1).

§ 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o.

§ 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78.  É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1o Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2o De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

O art. 77 do NCPC expõe um rol dos deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de alguma forma participem do processo (ex: oficial de justiça, intérprete, depositário, etc.).

O ROL é EXEMPLIFICATIVO, podendo haver outros deveres colocados em leis especiais (embora o caput se refira apenas ao CPC).

Esse artigo corresponde ao antigo art. 14 do CPC/73, com uma *supressão* e *alguns acréscimos*.

**9. Da responsabilidade das partes por dano processual – Litigância de Má-Fé (art. 79/81)**

Art. 79.  Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80.  Considera-se litigante de má-fé aquele que: (ROL TAXATIVO)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81.  De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Incidência do art. 79: O art. 79 se aplica somente ao autor, réu ou terceiro interveniente. Para o juiz e para o MP dependerá da comprovação de fraude ou dolo (art. 143 e 181, respectivamente).

Hipóteses do art. 80 – observações:

* O inciso I se aplica nas hipóteses teratológicas. Não é litigância de má-fé defender uma interpretação minoritária, mas séria, da lei.
* No inciso II deve-se ter também o cuidado de que sobre os mesmos fatos há diferentes versões, sem que isso necessariamente configure alteração da verdade deles.

- seria má-fé alegar fatos inexistentes, ou alegar inexistentes fatos que a parte sabe que existiram, e ainda falsa versão de fatos verdadeiros, para induzir o juiz a erro e levar vantagem no processo (STJ)

*Obs.:* como dito no art. 77, o dever de veracidade não implica no dever de alegação completa (AMORIM).

Processo simulado: o art.142 permite ao juiz a aplicação das penas da litigância de má-fé se verificar que autor e réu se valeram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado pela lei, além de proferir decisão que impeça tais objetivos das partes.

**10. Sucessão das Partes e Procuradores (art. 108/112)**

**10.1. Sucessão das Partes**

Substituição processual não se confunde com sucessão processual (ou substituição das partes):

* Substituição processual = legitimação extraordinária (tema já tratado).
* Substituição de partes = sucessão processual, que é a substituição dos sujeitos que compõem o polo da demanda.

Segundo o art. 108 do CPC, no curso do processo, a sucessão voluntária só é permitida nos casos expressos em lei (correspondente ao art. 41 do CPC/73).

São hipóteses a do §1º do art. 109 (alienação de coisa litigiosa) e o art. 110 (sucessão em caso de morte, suspendendo-se o processo – art. 313, inc. I e §§1º e 2º).

ALIENAÇÃO DE COISA OU DIREITO LITIGIOSO:

Tornar a coisa litigiosa é um dos efeitos da citação (art. 240 do CPC). Assim, numa ação, a partir do momento em que o réu é citado a coisa ou direito discutido torna-se litigiosa(o).

Contudo, essa litigiosidade não implica em indisponibilidade do bem, que pode ser objeto de alienação.

A regra do art. 109 do CPC disciplina a situação das partes no processo caso isso ocorra.

*Obs.:* apesar de não indisponível o bem ou direito litigioso, o adquirente arca com os riscos do negócio, inclusive com a possibilidade de ser essa uma transação tipificada como fraude à execução no art. 792 do CPC.

Art. 109.  A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

**10.2. Sucessão dos Procuradores**

Art. 111.  A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único.  Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no [art. 76](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art76).

Art. 112.  O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**11. Juiz (art. 139/148)**

Poderes (art. 139 do CPC)

Art. 139.  O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

**VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;**

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

**X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o**[**art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm#art5)**, e o**[**art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm#art82)**, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.**

Parágrafo único.  A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Já havia esse poder no art. 461 do CPC/73, mas agora é previsto inclusive para a efetivação de decisões que tenham por objeto uma prestação pecuniária.

O legislador apenas elencou o gênero das medidas, mantendo as possibilidades abertas ao magistrado.

Inciso VI + parágrafo único – dilação de prazos: Trata-se de regra aplicável aos prazos processuais (não aos materiais de prescrição e decadência).

O parágrafo único permite concluir que a dilação dos prazos não afasta, então, a preclusão temporal.

Inciso VI - alteração da ordem de produção de provas: não se confunde com a inversão do ônus da prova do art. 373, §1º do CPC.

Trata-se de uma inversão na ordem da produção das provas, que pode ser entendida também como uma consequência da dinamização do ônus da prova – cujo escopo é também conferir maior efetividade à tutela.

Trata-se de uma decisão interlocutória (art. 203, §2º do CPC) que deverá ser proferida antes da instrução probatória, evitando-se surpresa às partes.

Esse poder/dever do juiz pode ser aplicado em qualquer momento (art. 485, §3º). Todavia, o legislador previu na decisão de saneamento momento para isso (art. 357, inc. I do CPC).

Inciso X – intimação dos legitimados coletivos sobre a existência de demandas repetitivas:

A redação do artigo fala da ciência para a propositura de ações coletivas. Contudo essa ciência serve também para que se proceda aos meios extraprocessuais e extrajudiciais de solução do conflito.

A notificação pode evitar a multiplicação de demandas, bem como o risco de decisões contraditórias, inerente que surge dessa multiplicação

A notificação não tem caráter vinculativo, mas sim informativo. Os legitimados podem e devem examinar os fatos e tentar a solução (propor a demanda ou solução extrajudicial) que vislumbrarem mais adequada ao interesse/direito tutelado.

*Obs.:* lembra-se, ainda, que o princípio da obrigatoriedade só é colocado ao MP. É aquele princípio que diz que verificado no caso concreto os pressupostos que tornem necessária a propositura da demanda coletiva, o MP deve ajuizar a demanda.

- Mas há um temperamento na própria doutrina: obrigatoriedade, desde que presentes todos os pressupostos.

**11.1. Regra da Indeclinabilidade ou ‘Non Liquet’ (art. 140 do CPC)**

Art. 140.  O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único.  O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

\*O parágrafo único trata das excepcionais hipóteses de jurisdição por equidade. – que apenas são admitidas nos casos previstos em lei (ex.: arbitragem e jurisdição voluntária [art. 723]).

Assim, em regra o juiz deve decidir segundo o direito positivo 🡪 fator de segurança inerente à legalidade imposta pelo Estado de Direito.

\* Isso não implica que o juiz não pode extrair outros valores para interpretar a lei quando de sua aplicação. Esse é o sentido do art. 8º do CPC.

**11.2. Regra da Congruência, Correlação ou Adstrição (art. 141)**

Art. 141.  O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492.  É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único.  A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A jurisdição é inerte, e o juiz, não só precisa da provocação da parte interessada (regra da inércia), mas deve também se ater aos limites fixados pela ação, sob pena de julgamento “*extra petita”* – *princípio da adstrição do juiz.*

Há que se verificar, portanto, uma estreita correspondência entre os elementos fixados pelo autor e o julgamento do juiz (estreita correlação entre pedido e julgamento).

Trata-se de uma consequência da regra da demanda (dispositivo) – juiz só pode decidir as questões levadas a ele.

**11.3. Responsabilidade do Civil do Juiz (art. 143)**

O artigo 143 trata da responsabilidade pessoal do juiz, que não se confunde com a responsabilidade do Estado (art. 37, §6º da CF).

O artigo 143, inciso I exige dolo ou fraude do juiz – assim, a doutrina amplamente majoritária afasta a culpa como elemento suficiente à condenação do juiz pelo ressarcimento dos danos que possa ter causado.

O inciso II é uma exceção à exigência de dolo ou fraude – recusa, omissão ou retardamento sem justo motivo. Assim, ainda que por culpa, nesses casos o juiz será responsável pelo ressarcimento dos danos decorrentes de tais atitudes. Contudo, aqui, há uma condição imposta pelo parágrafo único: o escrivão deve requerer ao juiz que tome providencia cabível num prazo de 10 dias.

**11.4. Impedimento e Suspeição (art. 144/148)**

**11.4.1 – Impedimento (art. 144 do CPC)**

Art. 144.  Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

O impedimento são causas em que se presume de forma inafastável a parcialidade do juiz – assim, basta que haja a ocorrência objetiva de uma das hipóteses do art. 144 do CPC, sem que se prove efetiva influência em sua imparcialidade, para que o mesmo reste afastado da causa.

São matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício e arguíveis a qualquer tempo pelas partes.

**O impedimento é, ainda, hipótese que autoriza ação rescisória (art. 966, inciso II).**

**NOVIDADES:**

\*Inclusão expressa no inciso III do defensor público, membro do MP, e do companheiro.

\*Novidade é também o §3º se estende aos escritórios de advocacia que tenha em seus quadros as mesmas pessoas, ainda que o mandato tenha sido outorgado a outro advogado.

\*O §1º é uma regra que traça os limites temporais desse impedimento (correspondente ao antigo parágrafo único do antigo artigo 134 do CPC/73).

\*Inciso IV – inclusão expressa do companheiro.

\*Inciso VI – antes era causa de suspeição.

\*Incisos VII, VIII e IX não encontram correspondente no CPC/73.

\*§2º amplia de forma genérica a vedação à criação de fato superveniente a fim de gerar o impedimento do juiz (redação mais ampla do que a parte final do antigo parágrafo único do art. 134 do CPC/73).

\*regra que dá concretude ao princípio da boa-fé (art. 5º) e impede que se burle a regra do juiz natural 🡪 assim é também o §1º.

Exemplo do §2º: postular em ação contra o juiz, que passará a ser réu. Apesar de menção expressa apenas do impedimento do juiz que for autor em outra causa, a situação inversa também pode ser considerada como de impedimento (vide observação do inciso I abaixo) – AMORIM.

- Contudo, essa ação contra o juiz deverá ter sido proposta antes da ação na qual se pretenda seu impedimento, ante a previsão do §2º.

OBSERVAÇÕES

\*o inciso VIII (novidade) cria impedimento ainda que o cônjuge, companheiro ou parente do juiz não atue no processo ou mesmo em outro processo em nome daquele cliente. Basta que seja integrante do escritório de advocacia contratado pela parte para aquela causa.

\*além do rol do art. 144 do CPC, o art. 147 (correspondente ao art. 136 do CPC/73) estabelece outra hipótese de impedimento: “quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.”

**11.4.2 Suspeição (art. 145 do CPC)**

Art. 145.  Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Suspeição seria uma forma menos grave de parcialidade: (i) considerada nulidade relativa, sujeitando às partes à preclusão, caso não alegada na forma do art. 146 do CPC; (ii) não é fundamento para ação rescisória.

Apesar disso, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Diferentemente do impedimento, nas causas de suspeição não basta a mera ocorrência das hipóteses previstas no art. 145, mas há necessidade de demonstração de sua influência na imparcialidade do juiz.

O rol do art. 145 do NCPC não sofreu substanciais mudanças (apenas redacionais), a exceção da supressão do inciso III do antigo art. 135 do CPC/73 (herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes) que agora passa a ser causa de impedimento.

**Novidades:**

\*Inciso I 🡪 estendeu a relação de amizade ou inimizade na relação do juiz com os advogados (antes era apenas com as partes).

\*§1º 🡪 agora está de forma expressa que na alegação pelo juiz de suspeição por motivo de foro íntimo não é necessária a declaração de suas razões 🡪 intimidade (art. 5º, X da CF) VS dever de fundamentação (art. 93, IX da CF).

\* §2º 🡪 dois incisos com hipóteses de ilegitimidade da alegação de suspeição (ambas são hipóteses de preclusão lógica – boa-fé objetiva e teoria dos atos próprios [“venire contra factum proprium”]).

**11.4.3. Procedimento (art. 146)**

Art. 146.  No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1o Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2o Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4o Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5o Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6o Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7o O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Como já analisado, o NCPC acabou com as chamadas “exceções rituais”. Hoje a incompetência é alegada em preliminar de contestação (art. 64) e suspeição e o impedimento são incidentes processuais.

Anote-se que o procedimento hoje é unificado – uma vez demonstrada a imparcialidade não haveria motivos para tratamento dispare para as situações.

**11.4.4. Extensão a Outros Sujeitos Imparciais (art. 148)**

Já havia regra correspondente no art. 138 do CPC/73. O único acréscimo é o §2º.

Diferença importante é que aqui, como o juiz não é parte no incidente, quem conduzirá será ele mesmo.

Art. 148.  Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1o A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2o O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3o Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1o será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4o O disposto nos §§ 1o e 2o não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

**12. Ministério público (art. 176/181)**

Art. 176.  O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177.  O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178.  O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único.  A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179.  Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180.  O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art183§1).

§ 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181.  O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

O CPC/15 (como fazia o de 73) não estabelece legitimidade ou atribuições ao MP, mas somente dispõe sobre sua atuação nos processos cíveis, sobre sua responsabilidade civil, casos e intervenção e algumas prerrogativas.

O MP pode atuar tanto como parte (quando propõe demandas) quanto como “órgão interveniente”, nas hipóteses exigidas na lei (“fiscal do ordenamento jurídico”).

Atenção 🡪 É nulo o processo no qual o MP deveria ter participado, mas não foi intimado, contudo a decretação da nulidade fica condicionada à manifestação do membro do MP no sentido de ter havido prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional (art. 279 e §2º do CPC) – mudança em relação ao art. 264 do CPC/73 que impunha a nulidade.

Pelo NCPC o prazo em dobro será para todas as manifestações – prerrogativa para prazos processuais (não para materiais).

Não se manifestando no prazo, os autos regressam ao juízo e o processo terá seguimento (art. 180, §1º).

Havendo prazo específico para o MP, não se aplica a dobra do prazo (art. 180,§2º)

A intimação será pessoal, sendo este o termo inicial e contagem dos prazos, nos termos do art. 183, §1º (art. 180, caput).

Responsabilidade civil por dano processual: como dito acima, a responsabilidade do membro do MP por dano processual será regressiva, e exige comprovação de dolo ou fraude no exercício de suas funções (art. 183).

**13. Advocacia pública (art. 182/184)**

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184.  O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

O art. 182 traz uma definição de advogado público.

PRERROGATIVAS: Diferentemente do art. 188 do CPC/73, o caput do art. 183 do NCPC estabelece a contagem do prazo em dobro para todas as manifestações (tal como ocorre com o MP), com termo inicial a partir da intimação pessoal (regulada no §1º do mesmo artigo).

A regra da responsabilidade pessoal por dano processual do advogado público segue a mesma linha daquela para os juízes e para o MP – regressiva e exige a comprovação de dolo ou fraude no exercício das funções.

**14. Defensoria pública (art. 185/187)**

**15. Litisconsórcio (art. 113/118)**

Art. 113.  Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2o O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114.  O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115.  A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único.  Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116.  O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117.  Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118.  Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

**Conceito**: Litisconsórcio é a presença de duas ou mais pessoas como pares principais em um dos polos da relação processual, isto é, na posição de demandantes ou demandadas.

Dentre as principais razões para o litisconsórcio pode-se apontar: **(i)** Economia processual; **(ii)** correr perante 1 único juiz, minimizando o a possibilidade de resultados contraditórios/conflitantes (já que há conexidade entre pretensões, como se depreende das próprias hipóteses legalmente definidas no art. 113 do CPC).

A graduação dessa conexidade, aliás, é que determinará a obrigatoriedade ou não da formação do litisconsórcio e, num segundo momento, se a decisão deverá ser igual para os litisconsortes do mesmo polo.

**15.1. Classificações**

**a. quanto aos polos da demanda**

Ativo 🡪 pluralidade de autores.

Passivo 🡪 pluralidade de réus.

Misto 🡪 pluralidade em ambos os polos da demanda.

**b. quanto ao momento da formação**

INICIAL ou originário 🡪quando formado no início do processo.

ULTERIOR🡪quando formado a partir do ingresso de um sujeito no processo já pendente.

**c. quanto à obrigatoriedade da Formação**

O **momento** que se verifica se o litisconsórcio é facultativo ou obrigatório é na **petição inicial**.

**🡪Litisconsórcio Necessário**

Existem alguns litisconsórcios cuja formação é obrigatória – litisconsórcios necessários.

As hipóteses em que o litisconsórcio será necessário estão trazidas pela lei no art. 114 do CPC:

“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Na primeira hipótese a sentença até poderia, em tese, julgar a questão de forma diferente para os litisconsortes componentes do mesmo polo da relação processual, já que a necessidade de sua formação decorre apenas de disposição de lei.

A segunda hipótese trata dos casos em que o litisconsórcio é necessário em razão da demanda discutir relação jurídica incindível, não sendo possível julgamento de mérito diferente para cada litisconsorte do mesmo polo.

**\* Sentença e integração (art. 115)**

O art. 115 do CPC nos incisos de seu caput (sem correspondente no CPC?73) traz as consequências para a sentença proferida sem que tenha havido a integração de todos os litisconsortes necessários.

O NCPC, no seu art. 115, inciso I, fala expressamente em nulidade diz que quando a sentença de mérito é proferida sem a integração do contraditório (é o caso aqui da não formação do litisconsórcio, ou seja, da citação de todos) será NULA se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.

Já no caso de litisconsórcio necessário que não se encaixe neste inciso I (ou seja litisconsórcio simples), o NCPC determina que a sentença será ineficaz apenas para os que não foram citados. Essa é a regra do art. 115, inc. II.

🡪**Litisconsórcio Necessário Ativo**

Primeiramente há discussão se existe ou não litisconsórcio ativo necessário.

Uma primeira corrente defende que ele não existe, pois ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua vontade. Assim, ainda que seja formado no polo ativo o litisconsórcio imprescindível para que a sentença gere seus efeitos, ele será facultativo, já que dois sujeitos só propõem demanda conjuntamente se assim desejarem.

A segunda posição admite a existência de litisconsórcio ativo necessário, e é a posição do STJ (informativo 533/STJ).

Por fim, para além da teoria como surgiu, outra opção é **integrar o polo passivo da demanda, resistindo à pretensão do autor**.

**🡪Litisconsórcio Facultativo (art. 113, caput e incisos)**

Existem alguns casos em que o autor ao elaborar a petição pode escolher se forma o litisconsórcio ou não (é possível, mas não obrigatória) litisconsórcios facultativos.

As hipóteses são as colocadas no art. 133, e exigem, basicamente, alguma *conexidade,* como dito acima. São elas:

1. Quando houver comunhão de direitos e obrigações – é o fenômeno da solidariedade. Nesses casos, o litisconsórcio é simples, porque para ser unitário é necessário que a relação discutida seja uma e indivisível. Na solidariedade, pode-se até ter uma obrigação una, mas nem sempre indivisível, e, se divisível, é possível que o resultado seja diferente para cada uma das partes.
2. Entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir – se duas pessoas querem ir a juízo com a mesma causa de pedir ou mesmo pedido há liame suficiente (conexão) para a formação do litisconsórcio.
3. Quando duas ou mais pessoas tiverem afinidade por um ponto comum de fato ou de direito – afinidade transmite a ideia de pessoas que estão em situações próximas, parecidas, semelhante. Quase sempre que o legislador faz uso de expressão vaga é porque quer dar ao juiz uma margem de análise ou avaliação fática ou concreta.

- São situações não conexas. Fatos que embora diferentes guardem entre si alguma afinidade.

- Hoje, como analisado nas causas de modificação de competência, são expressamente reconhecidos como suficientes à reunião dos processos para julgamento conjunto, pelo art. 313, §3º do CPC.

- Obs. A essa hipótese se dá o nome de “Litisconsórcio Impróprio”.

**OBS*.*** O litisconsórcio facultativo não autoriza mudar competência absoluta.

**\* Limitação do Litisconsórcio Facultativo (art. 113, §§1º e 2º)**

Os §§1º e 2º do art. 113 do CPC/15 encontram correspondência no parágrafo único do art. 46 do CPC/73, com alguns acréscimos.

**\*Requisitos do Litisconsórcio Multitudinário –** Para que exerça o poder de redução são necessários dois requisitos:

1. Litisconsórcio seja facultativo;

1. O número de participantes seja tal que comprometa o andamento do processo, ou que prejudique o direito de defesa ou a execução ou o cumprimento de sentença (requisito não cumulativo, bastando que comprometa uma dessas três situações).

**Pode ser de ofício pelo juiz**, pois cabe a ele zelar pelo processo e pelo não prejuízo da defesa do réu.

Não obstante isso, qualquer um dos réus pode requerer o desmembramento do processo ***no prazo da contestação*.** O pedido, deferido ou não, **interrompe o prazo de contestação**:

**d. quanto à uniformidade do resultado final**

🡪 L**itisconsórcio simples**: Há casos em que o resultado do processo não precisa ser o mesmo para todos os litisconsortes (apesar de pode ser), ou seja, o resultado é livre

Cada litisconsorte tem uma relação jurídica material diferente. Cada litisconsorte briga pelo seu direito ou sua parte determinada.

🡪 L**itisconsórcio unitário:** Por outro lado, há alguns litisconsórcios em que forçosamente o resultado vai ter que ser o mesmo para todos os litisconsortes, independente do resultado, ante a proximidade das relações existentes entre eles, ou seja, inexiste possibilidade jurídica de resultados diferentes

Aqui o direito material é único e indivisível (fração ideal) para todos os litisconsortes.

O CPC/15 traz regra (sem correspondente no CPC/73) que legalmente conceitua o litisconsórcio unitário como: “**Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes**”.

**\*Combinações das classificações**

**– Necessário e Unitário**

Toda vez que o litisconsórcio for ***necessário em razão da segunda causa***, ou seja, em razão de uma relação jurídica unitária, indivisível e com mais de um titular, ele ***será também unitário***. Aliás, essa é a própria definição de litisconsórcio unitário do art. 116 do CPC/15.

**– Necessário e Simples**

Logo, ***a única hipótese*** no Brasil em que o litisconsórcio seja ***necessário e simples*** é quando o litisconsórcio for ***necessário por força de lei***.

**Exemplo.** Ações de Usucapião (RT. 246, §3º). É um litisconsórcio simples, porque cada confrontante defende sua divisa.

**OBS.** Se o litisconsórcio for necessário tanto em virtude da lei quanto em virtude da relação jurídica discutida, por óbvio, será também unitário.

**– Facultativo e Unitário**

O litisconsórcio facultativo poderá ser unitário (hipótese rara), quando numa relação jurídica unitária, indivisível, com mais de um titular, e na qual a lei conferir a possibilidade de ***legitimação extraordinária***, ou seja, uma pessoa em nome próprio defendendo interesse alheio. Só surge a opção quando se entra no campo da legitimidade extraordinária.

Assim, todo litisconsórcio unitário será necessário, salvo quando houver legitimidade concorrente *disjuntiva* entre os titulares do direito permitindo substituição processual entre eles 🡪 ***legitimidade extraordinária***.

**Ex.** Art. 1.314, CC (relações de condomínio).

**– Facultativo e Simples**

Para que duas pessoas ou mais pessoas possam formar litisconsórcio é necessária que haja um mínimo liame entre elas.

Os incisos do caput do art. 113 do CPC/15 estão enumeradas as hipóteses dessa combinação ora estudada.

**15.2. Litisconsórcio Unitário – Regime da Vinculação**

Em regra, como o resultado para todos deve ser o mesmo. Assim, ou o ato vale para todos ou para ninguém.

Contudo, o CPC prevê que apenas se o ato for benéfico se estenderá (aproveitará) a todos. Por outro lado, se o ato é prejudicial é ineficaz para todos (já que o regime é único), ou seja, não vale nem mesmo para quem o praticou.

De tal modo, se um dos litisconsortes confessa a ação, essa confissão estende seus efeito aos demais.

Desse modo, se a confissão não vale para todos e a sentença tem que ser igual, a confissão será ineficaz até mesmo quanto ao próprio confidente, pois se valer para apenas uma das partes, a sentença seria diferente.

**No litisconsorte unitário, ou o ato vale para todos ou para ninguém**.